



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

ACÓRDÃO

8ª Turma

GMAAB/wic/smf/ct/cmt

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

RECURSOS EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014, Nº 13.105/2015 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Inicialmente, urge ressaltar que a leitura do trecho do acórdão regional transcrito permite concluir que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 611, §1º, da CLT e 408 do CPC, estando ausente o requisito do prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST. Por outro lado, a decisão regional foi proferida após análise das provas dos autos, sobretudo o depoimento do preposto da empresa que, segundo o TRT, demonstram a confissão da reclamada de que o autor recebia adicional de produtividade mensalmente e corroboram ser da empresa o ônus de *"provar o correto pagamento da parcela, apresentando a produtividade do empregado, mês a mês, com o respectivo pagamento, o que não foi feito no caso dos autos"*. Diante desse quadro fático delineado pela Corte de origem, qualquer decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que, nesta instância extraordinária de jurisdição, é vedado pela Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação da disposição de lei



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

como por divergência jurisprudencial. Outrossim, não há falar em ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT, pois as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente obedecidas. Uma vez admitido pela reclamada que o autor recebia adicional de produtividade mensalmente, conforme depoimento do seu preposto, era ônus da empresa provar o correto pagamento da parcela para comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual, de acordo com a Corte de origem, não se desincumbiu. Ante tal circunstância, não há como garantir trânsito ao apelo. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA E REPERCUSSÕES. JUNTADA DE DOIS CARTÕES DE PONTO PARA UM PERÍODO CONTRATUAL DE QUASE DOIS ANOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 338, I, DO TST. A Corte Regional registra que a ré apresentou dois cartões de ponto para um período contratual de quase 2 anos, conforme exigência do art. 74, § 2º, da CLT, incidindo, desse modo, a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial em relação ao período dos cartões faltantes, a qual não foi desconstituída, segundo se constata do v. acórdão recorrido. Nesse cenário, tendo a Corte Regional mantido a r. sentença, no sentido de considerar a veracidade da jornada apontada na inicial com relação aos registros de ponto faltantes para fins de cálculo das horas extraordinárias, decidiu em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Destarte, convergindo a



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

decisão para o entendimento já sumulado, é inviável o conhecimento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, que afasta o processamento do recurso de revista, seja por violação dos dispositivos invocados, seja por divergência jurisprudencial. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 90 DO TST.

A ré sustenta que o local de trabalho do autor não era de difícil acesso e que a utilização ou não do transporte fornecido pela ré era uma faculdade da trabalhadora. Ocorre que o TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, registra a inexistência de transporte público entre a residência do autor e o seu local de trabalho e que a empresa fornecia transporte aos seus empregados e também não provou que o trabalhador não o utilizava. Por fim, a Corte também não registra se a ré indicou o momento de início da jornada de trabalho do autor, nem se o registro é feito no portão de entrada ou quando o empregado já estava no local de efetivo trabalho, junto à plantação. Nesse esteio, a verificação dos argumentos da empresa importaria necessariamente o reexame da prova dos autos, o que é defeso nesta fase, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, ante a realidade fática descrita no acórdão recorrido, é imperioso concluir que a decisão foi proferida em consonância com os termos da Súmula 90 do TST, circunstância que impede o trânsito do apelo, seja com base em alegação de violação de preceitos de lei e da



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Constituição Federal, seja com base em indicação de contrariedade a verbete sumular desta Corte ou divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR's. O TRT, ao registrar que são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre os repousos semanais remunerados, de forma simples, decidiu em consonância com a diretriz consubstanciada na Súmula 172 do TST. Incólume o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 605/1945, bem como despicienda a análise dos arestos colacionados, em face do óbice do artigo 896, §7º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. A agravante sustenta ser indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o PPRA apresentado demonstra que o autor não estava exposto a ambiente insalubre, pois os agentes existentes na função estão todos abaixo dos limites de tolerância e os EPIs fornecidos são suficientes para neutralizar a insalubridade. O quadro fático delineado pelo TRT é de que não houve o fornecimento de todos os EPI'S indicados pelo PPRA para a função do reclamante e que, por essa razão, conclui-se que a empresa não adotou todas as medidas a fim de neutralizar/eliminar os agentes insalubres a que estava exposto o trabalhador. O argumento recursal é de que o autor não faz jus ao adicional porque não estava exposto a ambiente insalubre e os agentes existentes estariam abaixo dos limites de tolerância, além de terem sido fornecidos os EPIs suficientes para neutralizar a



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

insalubridade. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o *decisum* regional com os argumentos empresários seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual. Vale ressaltar ainda que, uma vez comprovado determinado fato, a seu respeito não cabe perquirir a quem cabia o ônus de prová-lo, em face do princípio da comunhão das provas. Nesse esteio, em que o trabalho em condições insalubres ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a respeito do ônus da prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Nesse esteio, indenizes os indigitados artigos ditos violados. E a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - TRABALHO DEGRADANTE.** O TRT reconheceu que o reclamante trabalhou em condições degradantes. Além disso, infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional decidiu a matéria à luz da prova dos autos, concluindo que a reclamada não conseguiu provar que o local de trabalho do autor reunia condições mínimas e dignas de trabalho, com instalações adequadas para fruição do intervalo intrajornada, bem como banheiros no seu local



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

de trabalho. A Corte regional destacou ainda que *"as fotografias juntadas com a contestação não provam, de forma robusta e satisfatória, que aquele era, verdadeiramente, o local de trabalho do reclamante, ou que a imagem representa o local de trabalho do empregado à época do seu contrato de trabalho"*. Nesse passo, a verificação das indigitadas ofensas da legislação federal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional excluiu a penalidade imposta no Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que o trabalhador *"negou em depoimento usar banheiros e os abrigos, o que serve para desfazer o argumento da sentença de contrariedade ao contido na peça inicial"*. Foi ressaltado também que *"reconhecer ter recebido os valores do TRCT não confirma a má-fé, pelo contrário, faz reconhecer a sua boa-fé, até porque essa informação contida na peça de ingresso pode ter sido fruto de percepção equivocada do advogado"*. Em tais circunstâncias, de acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST, não houve a caracterização das condutas descritas nos dispositivos de lei pertinentes a ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé ao autor. Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido no aspecto.**

INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 880 DA CLT.

A razoabilidade da tese de violação do art. 880 da CLT torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

II - RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 880 DA CLT.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Julgador determinar o pagamento do crédito do exequente no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, seguindo-se a imediata penhora, independentemente de citação. A CLT tem regras específicas no tocante ao modo de execução da sentença, com a determinação para a expedição de mandado de citação do executado para pagamento ou garantia da execução. Observa-se, assim, que a execução trabalhista tem início com a expedição do mandado de citação ao executado para que efetue o pagamento do valor devido, não se podendo falar em imediata penhora após cinco dias do trânsito em julgado sem a devida citação do executado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 880 da CLT e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA.

A discussão nos autos diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Entretanto, esta Corte está impedida de avaliar a extensão e a complexidade do dano sofrido, de modo a verificar se o valor arbitrado está excessivo, como alega a parte, uma vez que não há elementos fáticos no trecho do acórdão regional transcrito que permitam essa avaliação. Assim, ante o óbice da Súmula 126 do TST, não há como se aferir a alegada ofensa ao preceito de lei invocado e a alegada divergência com os arestos transcritos.

Recurso de revista não conhecido.

CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas quanto à necessidade de citação da ré no início da fase de execução; recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105**, em que é Agravante e Recorrente **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.** e é Agravado e Recorrido **RILDOS SILVA DE OLIVEIRA.**

Trata-se de recurso de revista com agravo de instrumento interposto pela empresa contra a decisão por meio da qual o Tribunal Regional do Trabalho, analisando os recursos ordinários interpostos, decidiu negar provimento ao apelo empresário e reformar a r. sentença, para excluir a condenação do autor à multa por litigância de má-fé e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras e adicional de insalubridade, ambos com reflexos, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do reconhecimento de que o reclamante trabalhou em condições degradantes. Interposto recurso de revista, a Corte regional o admitiu apenas quanto ao tema "*indenização por danos morais - trabalho degradante - valor arbitrado*"; o TRT também denegou seguimento ao apelo quanto aos demais temas. Inconformada, a ré agrava de instrumento. Sustenta que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Contraminuta e contrarrazões não foram deduzidas, sendo dispensada, nos termos regimentais, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 – ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Em razões de agravo de instrumento, a empresa reitera os argumentos do recurso principal. Sustenta, em síntese, que ao manter a sentença que condenou a ré ao pagamento da parcela de produtividade, o TRT infringiu a legislação de regência, na medida em que não reconheceu a aplicação dos acordos coletivos de trabalho vigentes à época do contrato de trabalho do autor. Pontua a inexistência de razão para que a Norma Coletiva seja desprestigiada.

Aduz, ainda, que o trabalhador não se desincumbiu de provar o valor fixo de R\$-300,00 a título de adicional de produtividade, como descrito em na inicial. Argumenta que a análise dos contracheques demonstra não ter ocorrido *“descontos indevidos da suposta produção do Recorrido, até mesmo porque nunca percebeu a parcela requerida e deferida, portanto nada sendo devido a título de diferença de produtividade”* (pág. 48).

Aponta a violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 611, §1º, e 818, da CLT, 373, I, e 408, do CPC.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 46):

“Nos termos do art. 818, da CLT, e do art. 373, do NCPC, compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, admitido pela reclamada que o autor recebia adicional de produtividade mensalmente, conforme depoimento do seu preposto, era ônus da empresa provar o correto pagamento da parcela, apresentando a produtividade do empregado, mês a mês, com o respectivo pagamento, o que não foi feito no caso dos autos.”



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Examino.

Inicialmente, urge ressaltar que a leitura do trecho do acórdão regional transcrito permite concluir que o Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 611, §1º, da CLT e 408, do CPC, estando ausente o requisito do prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, no caso concreto, a decisão regional foi proferida após análise das provas dos autos, sobretudo o depoimento do preposto da empresa que, segundo o TRT, demonstram a confissão da reclamada de que o autor recebia adicional de produtividade mensalmente e corroboram ser da empresa o ônus de *"provar o correto pagamento da parcela, apresentando a produtividade do empregado, mês a mês, com o respectivo pagamento, o que não foi feito no caso dos autos"*.

Diante desse quadro fático delineado pela Corte de origem, qualquer decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que, nesta instância extraordinária de jurisdição, é vedado pela Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juízo de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da Jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, não há falar em ofensa aos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT, pois as regras de distribuição do ônus da prova foram corretamente obedecidas. Uma vez admitido pela reclamada que o autor recebia adicional de produtividade mensalmente, conforme depoimento do seu preposto, era ônus da empresa provar o correto pagamento da parcela para comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual, de acordo com a Corte de origem, não se desincumbiu. Ante tal circunstância, não há como garantir trânsito ao apelo.

Em face do exposto, **nego provimento**.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

2.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA E REPERCUSSÕES - JUNTADA DE DOIS CARTÕES DE PONTO PARA UM PERÍODO CONTRATUAL DE QUASE DOIS ANOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 338, I, DO TST

Em agravo de instrumento, a empresa reitera os argumento do recurso de revista. Sustenta que a testemunha do autor não confirmou sua tese, no que diz respeito à jornada de trabalho exposta na exordial, que não ficou provada, sendo inverídicas as alegações do autor.

Após, transcreve trechos da r. sentença para corroborar a sua tese. Insiste que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as alegações da inicial. Por fim, impugna o pagamento do intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados.

Indica a violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 373, I, e 408, do CPC, além de contrariedade à Súmula 338 do TST.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 49):

“Primeiro, porque a reclamada trouxe apenas 2 cartões de ponto para um período contratual de quase 2 anos, o que, reconheço, ser muito pouco para afirmar que a jornada estampada nesses 2 cartões fosse a efetivamente praticada pelo reclamante, além do que existem, nesses 2 cartões, vários registros invariáveis, todos lançados por um apontador, o que só afirmam a necessidade de se reconhecer aplicável o contido na súmula 338 do TST, pelo que seria da reclamada o ônus de provar jornada diferente da apontada na peça de ingresso, do qual não se desincumbiu, nem pelo depoimento da testemunha arrolada por ela, posto que ele foi até além do que a própria reclamada deduziu, mostrando-se, assim, comprometido.

Reconheço a jornada apontada na peça de ingresso e, em consequência, dou provimento ao apelo para deferir as horas extras, inclusive pela não concessão do intervalo intrajornada, e com as repercussões pretendidas, inclusive sobre o RSR, até porque o dia remunerado de repouso deve ser equivalente a um dia normal de trabalho, calculado com todos os acréscimos salariais existentes na remuneração do empregado, o que inclui as horas extras habituais.”

Pois bem.

Assim dispõe o item I da Súmula nº 338 do TST:

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova.

A Corte Regional registra que a ré apresentou dois cartões de ponto para um período contratual de quase 2 anos, conforme exigência do art. 74, § 2º, da CLT, incidindo, desse modo, a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial em relação ao período dos cartões faltantes, a qual não foi desconstituída, segundo se constata do v. acórdão recorrido.

Nesse cenário, tendo a Corte Regional mantido a r. sentença, no sentido de considerar a veracidade da jornada apontada na inicial com relação aos registros de ponto faltantes para fins de cálculo das horas extraordinárias, decidiu em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 74, § 2º, E 818 DA CLT E 373 DO CPC E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338, I, DO TST NÃO CONFIGURADAS. Não se divisa ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 373 do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, nos moldes definidos pelo art. 896 da CLT. Com efeito, não obstante a diretriz do referido verbete sumulado no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", e o fato de não terem sido juntados os cartões de ponto alusivos ao interregno compreendido entre 11/1/2016 e 9/2/2017, no período em que os referidos cartões foram integralmente acostados havia o registro de horários diversificados, anotações de domingos e feriados laborados, bem como prorrogações, razão pela qual o Tribunal a quo concluiu que "não há razão para crer que apenas no período de um ano e poucos meses, cujos documentos não foram anexados, as jornadas seriam diferentes". Se não bastasse, nos controles de ponto juntados aos autos havia anotações de entradas anteriores e saídas posteriores ao que fora alegado pela reclamante na exordial, a rechaçar a presunção de veracidade da jornada declinada, razão da imaculabilidade dos comandos reputados ofendidos. Recurso de revista não conhecido, no aspecto. (...) (RRAg-1000586-49.2017.5.02.0711, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/14. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

TRABALHO COM BASE NA MÉDIA DOS HORÁRIOS CONSTANTES DOS REGISTROS APRESENTADOS. PERÍODO DE 22/7/2013 ATÉ 31/10/2013. Segundo os termos da Súmula nº 338, I, do c. TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova." In casu, a Corte Regional consignou que a ré não apresentou os cartões de ponto em relação ao período de 22/7/2013 até 31/10/2013, atraindo desse modo para si o ônus da prova da prestação de horas extras quanto ao período faltante, do qual se extrai do acórdão recorrido não se desvencilhou. Desse modo, as horas extras deferidas em relação ao período dos cartões faltantes devem ser apuradas com base na jornada de trabalho declinada na petição inicial. Contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST demonstrada. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 338, I, do c. TST e provido. (...)" (ARR-503-22.2015.5.09.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, I, DO TST. Nos termos da atual redação do item I da Súmula 338/TST, é ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de maneira que a não apresentação injustificada dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Trata-se de típico caso em que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a denominada inversão do ônus da prova, transferindo ao empregador a comprovação de que o obreiro não laborava em regime de sobrejornada ou que, mesmo laborando, as horas extras eram quitadas regularmente. Tal entendimento é aplicado, inclusive, quando o empregador apresenta controles de ponto relativos a apenas parte do período contratual, pois, nesse caso, desincumbe-se apenas parcialmente do ônus que lhe cabe. No presente caso, a Corte Regional, valorando fatos e provas, embora tenha reconhecido que os registros de jornada trazidos aos autos não abarcam todo o período contratual imprescrito, não reputou adotar a média extraída dos referidos documentos para os períodos em que os controles de jornada não foram carreados aos autos. Nesse contexto, observa-se que o acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Isso porque, se não foram apresentados os controles de jornada em relação a um dado período contratual, dá-se o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial para aquele período. Inteligência da Súmula 338, I/TST, caso não foi



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

elidida a alegação por prova em contrário. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-713-87.2019.5.06.0172, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/06/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTROLE DE JORNADA - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 338, I, desta Corte, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Assim, no que tange ao período em que não foram juntados os cartões de ponto, gerou-se presunção de veracidade da jornada apontada na exordial, que não foi elidida pela reclamada. Precedentes. 2. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST se aplica apenas ao reclamante, pela sua dificuldade em provar a jornada de trabalho. Ao empregador, por sua vez, aplica-se o disposto na Súmula 338, I, do TST, em relação ao período integral do contrato de trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1383-04.2016.5.05.0029, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 06/11/2020).

"JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS . AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, no período do contrato de emprego em que não foram acostados aos autos cartões de ponto, deve ser aplicada a presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, conforme entendimento consolidado no item I da Súmula nº 338 do TST. II. No caso, a Reclamada não apresentou os cartões de ponto relativos à parte do vínculo empregatício. Não obstante, o Tribunal Regional manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, ao fundamento de que "a ausência de cartões de ponto em alguns dias e/ou meses não tem o condão de infirmar a realidade constatada ao longo de todos os demais". Tal entendimento está em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1689-82.2015.5.05.0101, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I, DO TST. O art. 74, §2º, da CLT, e a jurisprudência sedimentada desta Corte, por meio da Súmula 338, I, exigem que a reclamada apresente os cartões de ponto, quando possuir mais de dez empregados, independentemente de intimação, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada declinada na peça inicial. Ou seja, se não apresentados todos os registros de ponto, mantém-se com o empregador o ônus da prova relativo à jornada empreendida no período não contemplado nos registros coligidos. Assim, não tendo a reclamada se desincumbido do seu *onus probandi*, porquanto não juntou aos autos a totalidade dos registros de horário do obreiro, deve incidir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, em relação ao período faltante. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (, 6ª Turma, Relator Ministro: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicação: 13.12.2019).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338, I, DO TST. O art. 74, §2º, da CLT, e a jurisprudência sedimentada desta Corte, por meio da Súmula 338, I, exigem que a reclamada apresente os cartões de ponto, quando possuir mais de dez empregados, independentemente de intimação, sob pena de presumir-se verdadeira a jornada declinada na peça inicial. Ou seja, se não apresentados todos os registros de ponto, mantém-se com o empregador o ônus da prova relativo à jornada empreendida no período não contemplado nos registros coligidos. Assim, não tendo a reclamada se desincumbido do seu *onus probandi*, porquanto não juntou aos autos a totalidade dos registros de horário do obreiro, deve incidir a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, em relação ao período faltante. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-837-77.2014.5.05.0009, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 (...) HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS MESES SEM REGISTROS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a não juntada, ainda que parcial, dos cartões de ponto acarreta a presunção relativa de veracidade dos horários de trabalho declinados na petição inicial, incidindo o entendimento contido na Súmula 338, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido"



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

(RR-216-11.2014.5.05.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 04/08/2017).

Destarte, convergindo a decisão para o entendimento já sumulado, inviável o conhecimento do recurso de revista, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT, que afasta o processamento do recurso de revista, seja por violação dos dispositivos invocados, seja por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**2.3 - HORAS IN ITINERE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS -
MATÉRIA FÁTICA - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 90, I E II, DO TST**

A ora agravante reitera as razões do apelo revisional, nas quais sustenta que a Empregada não faz jus à parcela, porquanto o local de trabalho da autora não era de difícil acesso e a utilização ou não do transporte fornecido pela Ré era uma faculdade da trabalhadora.

Indica a violação dos arts. 58, §2º, da CLT, além de contrariedade às Súmulas nº 8 e nº 90, III, do TST.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (págs. 53-54):

“Os requisitos para que as horas itinerantes sejam computadas na jornada de trabalho são os previstos pelo § 2º do art. 58 da CLT: (a) local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular; (b) condução fornecida pelo empregador; (c) incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público.

A reclamada admitiu que não existia transporte público, bem como que fornecia condução para os trabalhadores que não tivessem veículo próprio.

Desse modo, incontroverso nos autos que inexistia transporte público entre a residência do reclamante e o seu local de trabalho, bem como que a empresa fornecia aos seus empregados transporte, era ônus da reclamada provar que o autor não se utilizava do transporte fornecido pela empresa, encargo do qual não conseguiu se desincumbir.”

Ao exame.

O TRT, atento ao princípio da primazia da realidade, registra a inexistência de transporte público entre a residência do autor e o seu local de trabalho e que a empresa fornecia transporte aos seus empregados e também não provou que o



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

trabalhador não utilizava o transporte fornecido. Por fim, a Corte também não registra se a ré indicou o momento de início da jornada de trabalho do autor, nem se o registro é feito no portão de entrada ou quando o empregado já estava no local de efetivo trabalho, junto à plantação.

Nesse esteio, a verificação dos argumentos da empresa importaria necessariamente o reexame da prova dos autos, o que é defeso nesta fase, nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, ante à realidade fática descrita no acórdão recorrido, é imperioso concluir que a decisão foi proferida em consonância com os termos da Súmula 90, do TST, circunstância que impede o trânsito do apelo, seja com base em alegação de violação de preceitos de lei e da Constituição Federal, seja com base em indicação de contrariedade a verbete sumular desta Corte ou divergência jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo de instrumento no tema.

2.4 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

A ré afirma que significa dupla incidência a repercussão das parcelas remuneratórias pagas de forma mensal ou quinzenal sobre os repousos semanais remunerados, pois os RSR's já são remunerados pela parcela salarial que serve como base de cálculo da verba remuneratória.

Aponta a violação dos arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1945 e divergência jurisprudencial.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 55):

“É que o dia de repouso deve ser remunerado como um dia normal de trabalho, aí incluindo-se as horas extras quando habituais, exatamente como determina a lei 605/49.”

Sem razão.

O TRT, ao registrar que são devidos os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre os repousos semanais remunerados, de forma simples, decidiu em consonância com a diretriz consubstanciada na Súmula 172 do TST.

Incólume o referido artigo de lei, bem como despidendo a análise dos arestos colacionados, em face do óbice do artigo 896, §7º, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Nego provimento no aspecto.

2.5 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – MATÉRIA FÁTICA

A agravante sustenta ser indevido o adicional de insalubridade, na medida em que o PPRA apresentado demonstra que o autor não estava exposto a ambiente insalubre, pois os agentes existentes na função estão todos abaixo dos limites de tolerância e os EPIs fornecidos são suficientes para neutralizar a insalubridade.

Aponta a violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 57):

“De acordo com o PPRA juntado, os trabalhadores rurais estão expostos aos seguintes riscos, com exposição habitual: radiações ionizantes (incidência de raios solares), ergonômicos (esforço físico) e acidentes (animais peçonhentos).

Como medidas de controles existentes, o documento aponta a utilização de diversos EPIs, quais sejam: camisas de manga comprida, óculos com lentes escuras, chapéu de abas, perneiras e soros.

E, em que pese a reclamada tenha juntado aos autos ficha de controle de entrega de EPI, não há em tal relação o fornecimento de todos os EPIs indicados pelo PPRA para a função do reclamante.

Verifica-se, assim, que a empresa não adotou todas as medidas a fim de neutralizar/eliminar os agentes insalubres a que estava exposto o reclamante, comprometendo, portanto, a sua saúde.”

Ao exame.

O quadro fático delineado pelo TRT é de que não houve o fornecimento de todos os EPI'S indicados pelo PPRA para a função do reclamante e que, por essa razão, conclui-se que a empresa não adotou todas as medidas a fim de neutralizar/eliminar os agentes insalubres a que estava exposto o trabalhador.

O argumento recursal é de que o autor não faz jus ao adicional porque não estava exposto a ambiente insalubre e os agentes existentes estariam abaixo dos limites de tolerância, além de terem sido fornecidos os EPIs suficientes para neutralizar a insalubridade.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na súmula desta Corte, porquanto, para se confrontar o decisum regional com os argumentos autorais seria necessária a incursão no conjunto



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas nesta fase processual.

Vale ressaltar ainda que, uma vez comprovado determinado fato, a seu respeito não cabe perquirir a quem cabia o ônus de prová-lo, em face do princípio da comunhão das provas. Nesse esteio, em que o trabalho em condições insalubres ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento a respeito do ônus da prova. Portanto, nessa hipótese, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Nesse esteio, indenenes os indigitados artigos ditos violados. E a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático. Verifica-se, assim, a impossibilidade de reforma da decisão do Tribunal Regional.

Nego provimento.

**2.6 - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - TRABALHO
DEGRADANTE**

A empresa sustenta a existência de equívoco na fundamentação do acórdão, na medida em que o autor fora contratado para prestar seus serviços no dia 1º/8/2014, sendo demitido no dia 15/1/2016 e a Turma do TRT fundamentou a decisão com o registro de que as provas documentais produzidas pela empresa não confirmam robustamente que aquele era o local de trabalho do reclamante e que a prova não corresponde ao período em que o autor trabalhou para a reclamada.

Pontua, ainda que o TRT não observou por completo o depoimento da única testemunha ouvida nos autos, Sr. Iliésio Oliveira Barbosa. Diz que “a decisão Turmária não levou em consideração a fundamentação da sentença do Juízo de 1º Grau que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral” (pág. 61). Mais adiante, transcreve excerto do depoimento da testemunha, não constante da transcrição realizada no tema em análise.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 818 da CLT e 373, I, do CPC.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 59):

“Na hipótese dos autos a realidade não é diferente, pois não conseguiu a reclamada provar que o local de trabalho do reclamante reunia condições



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

mínimas e dignas de trabalho, com instalações adequadas para fruição do intervalo intrajornada, bem como banheiros no seu local de trabalho.

As fotografias juntadas com a contestação não provam, de forma robusta e satisfatória, que aquele era, verdadeiramente, o local de trabalho do reclamante, ou que a imagem representa o local de trabalho do empregado à época do seu contrato de trabalho.

Cumprе destacar que a reclamada é empresa de grande porte, com capital social na casa de milhões, logo é inadmissível que ela não ofereça condições apropriadas de trabalho aos seus empregados.

Por tudo isso, reconheço que o reclamante trabalhou em condições degradantes de trabalho, o que faz surgir para a reclamada o dever de indenizá-lo.

Ressalto que o dano moral é do tipo *in re ipsa*, isto é, dispensa a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. A exposição do reclamante à condições degradantes de trabalho já configura, por si só, o dano, pelo qual deve ser indenizado o obreiro.” (grifos inseridos pela parte)

Ao exame.

De início, observa-se que o preceito da Constituição Federal invocado, além de não prequestionado (Súmula 297/TST), não ampara os argumentos da parte, porquanto nada trata acerca da matéria debatida nos autos.

O TRT reconheceu que o reclamante trabalhou em condições degradantes. Além disso, infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional decidiu a matéria à luz da prova dos autos, concluindo que a reclamada não conseguiu provar que o local de trabalho do autor reunia condições mínimas e dignas de trabalho, com instalações adequadas para fruição do intervalo intrajornada, bem como banheiros no seu local de trabalho.

A Corte Regional destacou ainda que “as fotografias juntadas com a contestação não provam, de forma robusta e satisfatória, que aquele era, verdadeiramente, o local de trabalho do reclamante, ou que a imagem representa o local de trabalho do empregado à época do seu contrato de trabalho”.

Nesse passo, a verificação das indigitadas ofensas a legislação federal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nos termos da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento.**

2.7 - INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - ART. 880 DA CLT



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Em minuta de agravo de instrumento, a empresa reitera as razões do apelo revisional, nas quais sustenta, em síntese, que a execução trabalhista se processa nos termos de regramento próprio, consubstanciado nos artigos 880 a 884 da CLT, e que, a pretexto de prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual, o Regional criou obrigação que não possui amparo legal e que não constitui meio mais célere do que a penhora já garantida pela legislação trabalhista. Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 880, 876 a 892 da CLT.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 67):

“Contudo, estou convencido de que o juiz do trabalho deve interpretar a CLT de acordo com os avanços processuais na legislação da execução civil, considerando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, cuja satisfação é indispensável.

Assim, diante da previsão na CF/88 do Princípio da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Trabalho inserido no art. 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, entendo perfeitamente possível o magistrado dispor da forma de cumprimento da sentença objetivando alcançar o referido preceito constitucional.

O comando citatório do réu não encontra ressonância com os fatores sociais da atualidade, acabando por contrariar o novo conceito de sentença, em que não havendo o desfecho do processo pelo referido ato judicial, desnecessária a citação para início da execução.

Ressalto, por fim, que a aplicação de multa, em caso de inadimplência da reclamada, é determinação que se insere nessa competência, sendo plenamente possível, nos termos da Súmula 31 deste Regional.”

Pois bem.

A razoabilidade da tese de violação do art. 880 da CLT torna recomendável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dou provimento ao agravo de instrumento no tópico para determinar a conversão prevista no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema *“início da execução trabalhista - necessidade de citação”*.

2.8 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA

FÁTICA



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Na minuta de agravo de instrumento pretende a ré o restabelecimento da multa por litigância de má-fé aplicada ao reclamante na instância ordinária. Argumenta, para tanto, que *“Mesmo após a prolação da sentença, o Recorrido, em seu Recurso Ordinário, continuou alegando que jamais havia percebido 13º salário, mesmo depois de confirmar que a assinatura constante nos contracheques eram suas, bem continuou alegando que não existia os abrigos constantes nas fotos juntadas sob o Id. 9b11e45, ace3135 e cb61bb1”*. Alega ainda que *“quanto à existência dos abrigos, em manifestação aos documentos juntados com a defesa, o Recorrente, ainda, afirmou que “impugna as fotos juntadas, uma vez que não retratam a realidade do local e condições de trabalho do reclamante, além do mais as fotos são de difícil visualização por estarem desnecessariamente em preto e branco e distorcidas, ressalte-se ainda que as fotos claramente simuladas não têm o condão de comprovar a implementação, fiscalização de programas de segurança e medicina do trabalho, tais como PCMSO, PPRA e LTCAT referentes ao exame de labor do reclamante”* (págs. 69-70).

Indica a violação dos arts. 765 e 818, da CLT e 80, II, 81 e 373, I, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 69):

“Não vejo como reputar o reclamante como litigante de má-fé. Primeiro, porque ele negou em depoimento usar banheiros e os abrigos, o que serve para desfazer o argumento da sentença de contrariedade ao contido na peça inicial; segundo, porque ao reconhecer ter recebido os valores do TRCT não confirma a má-fé, pelo contrário, faz reconhecer a sua boa-fé, até porque essa informação contida na peça de ingresso pode ter sido fruto de percepção equivocada do advogado.”

À análise.

O Tribunal Regional excluiu a penalidade imposta no Juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que o trabalhador “negou em depoimento usar banheiros e os abrigos, o que serve para desfazer o argumento da sentença de contrariedade ao contido na peça inicial”. Foi ressaltado também que “reconhecer ter recebido os valores do TRCT não confirma a má-fé, pelo contrário, faz reconhecer a sua boa-fé, até porque essa informação contida na peça de ingresso pode ter sido fruto de percepção equivocada do advogado”.

Em tais circunstâncias, de acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, na esteira da Súmula nº 126 do TST, não houve a caracterização das



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

condutas descritas nos dispositivos de lei pertinentes a ensejar a imposição de multa por litigância de má-fé ao autor.

Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge ressaltar que a divergência jurisprudencial também não impulsiona o apelo, na medida em que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, por discrepância de quadro fático.

Nego provimento ao agravo de instrumento, no aspecto.

Com esses fundamentos, dou provimento parcial ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "*início da execução trabalhista - necessidade de citação*".

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, regular a representação processual e satisfeito o preparo (certidão à pág. 29). Passo ao exame dos pressupostos específicos do apelo.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - ART. 880 DA CLT

Nas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que a execução trabalhista se processa nos termos de regramento próprio, consubstanciado nos artigos 880 a 884 da CLT, e que, a pretexto de prestigiar os princípios da celeridade e da economia processual, o Regional criou obrigação que não possui amparo legal e que não constitui meio mais célere do que a penhora já garantida pela legislação trabalhista.

Indica a violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 880, 876 a 892 da CLT.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 67):

"Contudo, estou convencido de que o juiz do trabalho deve interpretar a CLT de acordo com os avanços processuais na legislação da execução civil,



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

considerando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, cuja satisfação é indispensável.

Assim, diante da previsão na CF/88 do Princípio da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Trabalho inserido no art. 5º, inciso LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, entendo perfeitamente possível o magistrado dispor da forma de cumprimento da sentença objetivando alcançar o referido preceito constitucional.

O comando citatório do réu não encontra ressonância com os fatores sociais da atualidade, acabando por contrariar o novo conceito de sentença, em que não havendo o desfecho do processo pelo referido ato judicial, desnecessária a citação para início da execução.

Ressalto, por fim, que a aplicação de multa, em caso de inadimplência da reclamada, é determinação que se insere nessa competência, sendo plenamente possível, nos termos da Súmula 31 deste Regional."

À análise.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o Julgador determinar o pagamento do crédito do exequente no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, seguindo-se a imediata penhora, independentemente de citação.

Com efeito, a CLT tem regras específicas no tocante ao modo de execução da sentença, com a determinação para a expedição de mandado de citação do executado para pagamento ou garantia da execução.

Dispõe o art. 880:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

Já o artigo 882 prevê:

Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

E o artigo 883 tem a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Observa-se, assim, que a execução trabalhista tem início com a expedição do mandado de citação ao executado para que efetue o pagamento do valor devido, não se podendo falar em imediata penhora após cinco dias do trânsito em julgado sem a devida citação do executado.

Existe previsão expressa no artigo 880 da CLT sobre a execução trabalhista: há necessidade de expedição de mandado de citação. E nesse contexto, o entendimento exarado pelo TRT, com fulcro no artigo 832, §1º, da CLT, não se mantém, porque tal dispositivo não consiste em expressa autorização legal para incidência desta espécie de sanção (falta de citação), pois versa somente que “quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”, nada referindo acerca da não citação do executado.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPENSA DE MANDADO DE CITAÇÃO. MULTA INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 880, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A execução trabalhista possui regras próprias e específicas, estipulando que o devedor seja citado, por mandado, para pagar em 48 horas ou garantir a execução (arts. 880, 882 e 883 da CLT). Se o executado não efetuar o pagamento, nem garantir a execução, sofrerá a constrição de tantos bens quantos bastem ao pagamento da importância devida. No caso dos autos, o Tribunal Regional, amparado nos 652, "d", 765 e 832, §1.º, da CLT, manteve a sentença que estipulou a incidência de multa de 10% do valor da condenação, na hipótese de a reclamada não efetuar o pagamento do valor da condenação, sem necessidade de citação por mandado. O art. 832, § 1º, da CLT, por possuir diretrizes genéricas, deve ser interpretado de forma criteriosa, tendo como base outros dispositivos da mesma norma, em especial, o art. 880, que trata especificamente da ausência de pagamento de quantia certa. Dessa forma, levando-se em consideração a existência de disposições específicas na execução trabalhista, inviável a aplicação da previsão genérica inserta no art. 832, § 1º, da CLT. Violado, portanto, o art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1120-52.2020.5.08.0124, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

(...) RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017 (...) CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISPENSA DE CITAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - O art. 880 da CLT prevê a contagem do prazo de 48 horas, após cumprido o mandado de citação do executado, para pagamento do crédito trabalhista ou garantia da execução. 3 - Ante a previsão legal expressa e específica acerca do modo de execução trabalhista, com necessidade de expedição do mandado de citação, não há amparo para aplicação de normas de caráter genérico. 4 - Nesse contexto, é condição de validade da execução a regular citação do devedor, nos termos do art. 880 da CLT. 5 - Assim, a determinação de contagem automática do prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da decisão judicial, dispensada a citação do executado, viola o art. 880 da CLT. 6 - Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-10608-58.2015.5.08.0107, **6ª Turma**, Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 06/03/2020)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA.ART. 832, § 1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. O Tribunal Regional, embora tenha reformado parcialmente a sentença para determinar a necessidade de citação da reclamada para dar início à execução, nos termos do art. 880 da CLT, manteve a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) para o caso de inadimplemento, com fundamento no art. 832, § 1º, da CLT. Todavia, consoante disposição expressa do art. 880 da CLT, "requerida a execução o Juiz ou Presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas, para que o faça em 48 horas (quarenta e oito horas), ou garanta a execução, sob pena de penhora". Como se vê, uma vez descumprida a decisão judicial de forma espontânea em 48 (quarenta e oito) horas ou, ainda, não havendo acordo no prazo legal, a consequência deve ser a constrição de tantos bens quantos bastem para que se garanta a execução. Com efeito, o art. 832, § 1º, da CLT deve ser interpretado de forma sistemática com outros dispositivos da própria norma da CLT, sobretudo, com a devida observância dos arts. 880, 882 e 883, que, em conjunto, dão regramento próprio ao cumprimento de sentença no processo do trabalho. Assim, por possuir disposições específicas em relação à execução de obrigação de pagar quantia certa, não se pode admitir a aplicação dos preceitos genéricos encontrados no art. 832, § 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-10782-98.2015.5.08.0129, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/02/2020)



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Verifica-se a presença da transcendência política, na medida em que a postulação da empresa se encontra em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Transcendência reconhecida. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ARTIGO 832, §1º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. A legislação trabalhista prevê, nos termos do artigo 880 da CLT, que cabe ao executado, no prazo das 48 horas que se seguem à citação por mandado, duas providências: o pagamento ou a garantia da execução. Caso não adotada nenhuma das duas condutas, a consequência é a determinação de penhora. O eg. Tribunal Regional, ao manter a determinação de aplicação de multa em caso de ausência de pagamento ou de garantia da dívida no prazo de 48 horas previsto no artigo 880 da CLT, impôs penalidade que não dispõe de fundamento na normatização de execução trabalhista, bem como destoa do consectário previsto na legislação processual laboral, que é a penhora. Dessa forma, a aplicação da multa por descumprimento da decisão, com fundamento na liberdade do magistrado para fixar as condições para o cumprimento da r. sentença, conforme os termos do artigo 832, § 1º, da CLT, não se mantém, porque o referido dispositivo não contém expressa autorização legal para incidência desta espécie de sanção. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 880 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-1686-56.2015.5.08.0130, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/11/2019)

(...) IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DISPENSA DE CITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. O TRT impôs à reclamada o pagamento de multa em caso de não cumprimento da sentença no prazo assinalado. Havendo regra específica na CLT que determina a citação/intimação prévia, a decisão que considerou possível a dispensa da citação da reclamada do início da execução, com cominação de multa de 10%, no caso de descumprimento, viola o art. 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-47-17.2016.5.08.0114, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31/05/2019)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 880 DA CLT. O TRT, amparado no art. 832, § 1º, da CLT, manifestou o entendimento de que o Julgador pode estabelecer prazo e condições para efetivação da decisão que julgou procedentes os pedidos. Em razão disso, manteve a sentença, que determinou o pagamento do valor da condenação ao Reclamante no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, seguindo-se a imediata penhora, independentemente de prévia citação.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Ocorre que o art. 880 da CLT contém regra específica sobre o início da execução e a forma dos procedimentos a serem adotados nos atos executórios. Dessa maneira, a decisão que determina a imediata satisfação do débito apurado na fase de conhecimento, independentemente da prévia citação da parte para pagar ou garantir a execução, contraria a regra procedimental prevista no artigo 880 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-114-03.2017.5.08.0128, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/03/2019)

(...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXECUÇÃO IMEDIATA. DISPENSA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT. 1. O Tribunal Regional manteve a decisão em que determinada, com base no artigo 832, § 1º, da CLT, o pagamento da condenação em 48 horas do trânsito em julgado, sem prejuízo de iniciar-se a execução provisória de ofício. 2. Ainda que o § 1º do art. 832 da CLT imponha ao juiz o dever de fixar o prazo e as condições para cumprimento da obrigação inscrita na sentença, o pagamento de quantia certa depende do estrito cumprimento do rito executivo previsto na CLT. Nesse sentido, faz-se necessária a prévia quantificação da obrigação exequenda (CLT, art. 879), nos casos em que ilíquida a condenação, seguindo-se o contraditório que deve anteceder a prolação da sentença de liquidação (CLT, art. 879, § 2º) e, na sequência, a regular citação do devedor, nos moldes do art. 880 da CLT. 3. No caso dos autos, o julgador não considerou os procedimentos legalmente previstos para a fase de cumprimento da sentença, impondo o pagamento em 48 horas após o trânsito em julgado, sob pena de instauração de execução provisória. Portanto, sem as ressalvas antes consignadas, a decisão regional recorrida implica afronta ao artigo 880 da CLT. Julgados da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST-RR-1758-87.2013.5.22.0109, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/06/2019)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Na Justiça Trabalhista a execução da sentença tem previsão específica nos artigos 876 e seguintes da CLT. O art. 880, caput, da CLT, estabelece o pagamento no prazo de 48 horas ou que se garanta a execução, sob pena de penhora. Extraí da disposição legal a necessidade de prévia citação no início da execução, de forma específica para o cumprimento da decisão, para que a parte cumpra a obrigação devida ou garanta a execução, sob pena de penhora. Logo, em razão da existência de regras específicas acerca do modo de execução da sentença na Justiça Trabalhista, as quais estabelecem citação prévia e não determinam a aplicação de multa pecuniária para o caso de descumprimento da ordem de



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

pagamento ou garantia da execução, a dispensa de citação se revela indevida. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR-24160-38.2013.5.24.0003, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019)

(...) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INÍCIO DA EXECUÇÃO. A CLT, no artigo 880, disciplina de forma específica a execução no processo do trabalho, determinando que se expeça mandado de citação do Executado para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou se garanta a execução, sob pena de penhora. Julgados. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST-RR-1700-81.2016.5.17.0121, **8ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019)

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40/TST. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISPENSA DE CITAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 832, §1º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. A CLT estabelece regras específicas para a execução trabalhista, com determinação para a expedição de mandado de citação do executado (art. 880); prazo para pagamento ou garantia da execução e sem previsão de cominação de multa. Assim, sua inobservância pelo Julgador, com base em norma de caráter genérico (art. 832, § 1º, da CLT), é imprópria e torna insubsistente a multa fixada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-ARR- 926-25.2014.5.08.0007 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 11/4/2017)

Assim, o Tribunal Regional, ao dispensar a citação da empresa ré, ora recorrente, no início da fase de execução, contrariou o disposto na legislação de regência.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 880 da CLT.

1.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRABALHO DEGRADANTE - VALOR ARBITRADO - MATÉRIA FÁTICA

Em suas razões de revista, a ré sustenta que o Tribunal, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, deixou de observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aponta a violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição da República, 478 da CLT e 944, V, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

A fim de atender ao artigo 896, §1º-A, I, da CLT, a parte destacou o seguinte excerto do acórdão do TRT quanto ao tema (pág. 64):

“Acerca do quantum indenizatório, como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio não possui parâmetros legais para a sua fixação, ficando esta



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

sob o prudente arbítrio do magistrado, sendo certo que o valor em questão deve ter o potencial de minorar a dor sofrida pela vítima e de evitar a reiteração da conduta.

Nesse sentido, dou provimento ao apelo, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00."

À análise.

A discussão, nos autos, diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Entretanto, esta Corte está impedida de avaliar a extensão e a complexidade do dano sofrido, de modo a verificar se o valor arbitrado está excessivo, como alega a parte, uma vez que não há elementos fáticos no trecho do acórdão regional transcrito que permitam essa avaliação.

Assim, ante o óbice da Súmula 126 do TST, não há como se aferir a alegada ofensa ao preceito de lei invocado ou a alegada divergência com os arestos transcritos.

Não conheço do recurso de revista quanto ao tema.

2 - MÉRITO

2.1 - INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - ART. 880 DA CLT

Conhecido o recurso de revista por violação de preceito de lei, dou-lhe provimento para determinar que a empresa seja citada no início da fase de execução, nos estritos termos do art. 880 da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I)** conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "*início da execução trabalhista - necessidade de citação*"; **II)** conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "*início da execução trabalhista - necessidade de citação*", por violação do artigo 880 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a empresa seja citada do início da fase de execução, nos estritos termos do art. 880 da CLT.

Brasília, 4 de maio de 2022.



PROCESSO Nº TST-RRAg-459-72.2016.5.08.0105

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004969FA408613AE9.